ANEXO 10

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.°
DA LEI COMPLEMENTAR N.° 394, DE 14 DE JUNHO DE 1985
A VIGORAR A PARTIR DE 1.° DE JANEIRO DE 1985

REF.	GRAU A	B	C	D	E
01	50.270	56.144	63.086	68.164	74.015
02	56.144	63.086	68.164	74.015	79.805
03	63.086	68.164	74.015	79.805	85.781
04	67.226	72.074	78.673	84.467	91.602
05	72.723	78.463	84.218	91.380	96.983
06	78.206	84.804	91.254	96.017	105.562
07	84.051	91.098	96.735	105.403	113.649
08	90.475	96.562	105.298	113.589	122.189
09	96.298	104.069	113.103	121.671	131.719
10	104.498	112.667	121.261	131.198	141.013
11	111.879	120.421	130.263	139.944	151.225
12	119.917	129.027	139.428	150.604	161.778
13	129.327	138.804	150.180	161.215	173.619
14	136.015	147.933	158.772	171.038	184.751
15	146.722	157.847	169.806	183.335	198.268
16	167.164	180.565	195.289	209.974	225.915
17	179.137	193.498	208.327	224.231	241.401
18	192.133	206.659	222.499	239.552	257.996
19	205.032	220.668	237.713	255.974	276.759
20	222.959	238.838	253.904	274.554	295.423
21	238.838	253.904	274.554	295.423	318.777
22	251.907	272.435	293.097	319.081	341.878
23	272.435	293.097	316.257	341.878	359.906
24	290.742	313.679	339.115	357.079	374.868
25	313.679	339.115	357.079	374.868	402.934

ANEXO 11

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.°
DA LEI COMPLEMENTAR N.° 394, DE 14 DE JUNHO DE 1985
A VIGORAR A PARTIR DE 1.° DE JANEIRO DE 1985

REF.	GRAU A	B	C	D	E
GD- 01	136.015	147.933	158.772	171.038	184.751
02	167.164	180.565	195.289	209.974	225.915
03	216.923	226.079	239.164	257.474	278.439
04	222.959	235.838	253.904	274.554	295.423
05	235.838	253.904	274.554	295.423	318.777
06	251.907	272.435	293.097	316.257	341.878
07	272.435	293.097	316.257	341.878	359.906
08	290.742	313.679	339.115	357.079	374.868
09	313.679	339.115	357.079	374.868	390.203
10	339.115	357.079	374.868	390.203	408.224
11	357.079	374.868	390.203	408.224	426.018
12	374.868	390.203	408.224	426.018	443.791
13	390.203	408.224	426.018	443.791	451.474
14	408.224	426.018	443.791	451.474	459.025

ANEXO 12

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.°
DA LEI COMPLEMENTAR N.° 394, DE 14 DE JUNHO DE 1985
A VIGORAR A PARTIR DE 1.° DE JANEIRO DE 1985

REF.		REF.		REF.	
01	33.996	34	55.102	67	117.530
02	34.167	35	55.872	68	120.141
03	34.221	36	57.790	69	120.689
04	34.446	37	59.241	70	122.931
05	34.538	38	60.755	71	126.100
06	34.773	39	63.891	72	127.024
07	35.443	40	64.873	73	129.071
08	35.679	41	66.553	74	130.650
09	36.033	42	68.364	75	132.542
10	36.265	43	69.668	76	134.141
11	36.964	44	70.798	77	135.671
12	36.997	45	72.074	78	139.007
13	37.209	46	76.449	79	139.428
14	37.350	47	78.155	80	140.604
15	38.642	48	79.885	81	143.206
16	39.198	49	83.929	82	147.965
17	39.788	50	85.838	83	149.245
18	40.728	51	88.039	84	154.571
19	41.111	52	90.559	85	157.118
20	41.883	53	92.447	86	160.208
21	42.761	54	94.428	87	166.157
22	43.468	55	95.138	88	172.197
23	44.424	56	97.416	89	199.990
24	44.887	57	98.702	90	205.886
25	45.368	58	100.900	91	210.644
26	46.132	59	103.128	92	227.204
27	47.035	60	105.208	93	239.552
28	48.962	61	106 699	94	242.377
29	50.098	62	107.020		
30	50.677	63	110.367		
31	51.912	64	111.599		
32	53.267	65	112.970		
33	53.555	66	115.171		

ANEXO 13

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.°
DA LEI COMPLEMENTAR N.° 394, DE 14 DE JUNHO DE 1985

I	-	129.600
II	-	137.368
III	-	144.998
IV	-	153.038
V	-	160.832
VI	-	168.439
VII	-	176.209
VIII	-	186.519
IX	-	199.568
X	-	217.711
XI	-	225.561
XII	-	241.042
XIII	-	253.904
XIV	-	264.502
XV	-	285.079
XVI	-	316.118

LEI COMPLEMENTAR N.° 395, DE 14 DE JUNHO DE 1985

Reajusta os valores da Escala de Vencimentos aplicável aos ocupantes de cargos de Procurador do Estado e dos demais cargos previstos no artigo 1.° da Lei Complementar n.° 379, de 20 de dezembro de 1984

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço Saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.° — Os valores da Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 2.° da Lei Complementar n.° 379, de 20 de dezembro de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 10 da mesma lei complementar, ficam reajustados na conformidade do anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.° — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotação específica ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 3.° — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.° de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de junho de 1985.

Anexo
a que se refere o artigo 1.° da Lei Complementar n.° 395, de 14 de junho de 1985

REF.	TABELA I	TABELA II
1	894 964	671 223
2	939 712	704 784
3	986 698	740 023
4	1 036 033	777 024
5	1 087 835	815 875
6	1 142 227	856 669
7	1 199 338	899 502
8	1 259 305	944 477
9	1 322 270	991 701
10	1 388 384	1 041 286
11	1 457 803	1 093 350
12	1 530 693	1 148 018
13	1 607 228	1 205 419
14	1 687 589	1 265 690
15	1 771 968	1 328 975
16	1 860 566	1 395 424
17	1 953 594	1 465 195
18	2 051 274	1 538 455
19	2 153 838	1 615 378
20	2 261 530	1 696 147
21	2 374 607	1 780 954
22	2 493 337	1 870 002
23	2 618 004	1 963 502
24	2 748 904	2 061 677
25	2 886 349	2 164 761
26	3 030 666	2 272 999
27	3 182 199	2 386 649
28	3 341 309	2 505 981
29	3 508 374	2 631 280
30	3 683 793	2 762 844
31	3 867 983	2 900 986
32	4 061 382	3 046 035
33	4 264 451	3 198 337
34	4 477 674	3 358 254
35	4 701 558	3 526 167
36	4 936 636	3 702 475
37	5 183 468	3 887 599
38	5 442 641	4 081 979

LEIS

LEI N.° 4.588, DE 14 DE JUNHO DE 1985

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.° — Os valores das escalas de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.° da Lei n.° 3.788, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.° da Lei n.° 4.469, de 19 de dezembro de 1984, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr$
A	423.896
B	435.449
C	442.512
D	450.771
E	462.322
F	471.893
G	473.614
H	490.476
I	511.523
J	525.906
L	533.021
M	547.342
N	560.975
O	574.711
P	608.914
Q	661.312

II — demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cr$
I	162.310
II	163.396
III	164.718
IV	166.456
V	167.407
VI	169.020
VII	170.674
VIII	172.489
IX	178.325
X	185.275
XI	193.472
XII	202.920
XIII	212.559
XIV	224.985
XV	234.670
XVI	246.163
XVII	259.009
XVIII	272.122
XIX	286.273
XX	286.273
XXI	302.042
XXII	317.200
XXIII	331.363
XXIV	347.631
XXV	362.523
XXVI	378.235
XXVII	398.242
XXVIII	414.873
XXIX	434.347
XXX	453.779
XXXI	480.041
XXXII	506.221
XXXIII	545.384

Artigo 2.° — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr$ 9.044 (nove mil e quarenta e quatro cruzeiros).

Artigo 3.° — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 4.° — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotação específica ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 5.° — Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.° de janeiro de 1985, ficando revogada a Lei n.° 4.469, de 19 de dezembro de 1984.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.° de janeiro de 1985, o servidor dos Quadros Especiais de que trata esta lei fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:.

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr$ 333.000 (trezentos e trinta e três mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr$ 249.750 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.° — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.° — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.° — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.° — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições:

1. no cálculo dos proventos do inativo:

2. no cálculo da retribuição-base para determinação da pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de junho de 1985.

LEI N.° 4.589, DE 14 DE JUNHO DE 1985

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.° — Os valores da escala de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.° da Lei n.° 3.787, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.° da Lei n.° 4.463, de 18 de dezembro de 1984, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr$
A	432.896
B	435.449
C	442.512
D	450.771
E	462.322
F	471.893
G	473.614
H	490.476
I	511.523
J	525.906
L	533.021
M	547.342
N	560.975
O	574.711
P	608.914
Q	661.312